

PROJETO DE LEI Nº 4.627, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a disponibilização obrigatória e a facilitação de acesso a desfibrilador externo automático no Município de Timóteo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a disponibilização obrigatória e a facilitação de acesso a desfibrilador externo automático – DEA no Município de Timóteo.

Art. 2º É obrigatória a disponibilização de desfibrilador externo automático, em local visível ao público, em:

I - locais públicos e privados com circulação diária ou com previsão de concentração de pessoas igual ou superior a quinhentas, especialmente estações rodoviárias e ferroviárias, ginásios poliesportivos, centros comerciais, estádios, estabelecimentos de ensino público e privado, academias de ginástica, clubes, salões de festa, e quaisquer outros locais ou eventos de qualquer natureza;

II - clínicas médicas, de estética ou consultórios odontológicos que realizam procedimentos invasivos, quaisquer que sejam, incluindo, mas não se limitando, a implantes, botox, sedação, endoscopia, teste ergométrico, medicações parenterais;

III - empresas com mais de 100 (cem) trabalhadores próprios ou terceirizados.

§ 1º É obrigatória a presença de pessoa treinada para o uso do desfibrilador externo automático e para a realização de outros procedimentos auxiliares, envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar, nos locais previstos nesta lei.

§ 2º Sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas cabíveis, o descumprimento das disposições deste artigo

sujeita o infrator à interdição do estabelecimento ou do evento, conforme o caso, até que a situação esteja regularizada.

Art. 3º Reconhecida a ocorrência de parada cardiorrespiratória, sempre que houver desfibrilador externo automático em locais e estabelecimentos públicos ou privados situados nas imediações, o equipamento deverá ser disponibilizado para uso.

Art. 4º A presente norma é passível de regulamentação para garantir a sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2024

Adriano Alvarenga
Vereador

JUSTIFICATIVA

É sabido que o coração pode apresentar a cessação de sua atividade em três mecanismos cardíacos letais, a saber, fibrilação ventricular, atividade elétrica sem pulso, e assistolia.

A ausência de circulação leva as células a um metabolismo anaeróbico, pela falta de oxigenação celular, tanto pela falta do oxigênio decorrente da ausência de respiração quanto pela ausência do transporte do oxigênio, que é função da circulação. Em poucos minutos, e de acordo com a especificidade e função de cada grupo celular, esta situação desencadeia a morte celular e, progressivamente, tecidual e orgânica. O cérebro, após quatro minutos de parada cardiorrespiratória, inicia seu processo de morte e, após dez minutos, instala-se dano cerebral irreversível.

Essa breve abordagem inicial evidencia a importância da intervenção médica imediata nos casos em que seja identificada a ocorrência de parada cardiorrespiratória. E a disponibilização de acesso rápido a um desfibrilador externo automático, nessas hipóteses, pode salvar a vida de muitos pacientes.

É com esse intuito que apresento este Projeto de Lei que institui um sistema de prevenção integral à morte súbita.

Isso na medida em que a experiência internacional de universalização de disponibilização de desfibriladores externos automáticos tem mostrado resultados relevantíssimos, em termos de vidas salvas.

Pela importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2024

Adriano Alvarenga
Vereador